



Recomendações referente a Portaria 960/2023 aos Municípios de Minas Gerais e encaminhamento de minuta de PL

Prezados

Senhores(as) Prefeitos(as) e Senhores(as) Secretários(as),

Cumprimentando-os cordialmente, o **Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO-MG)**, representado pelo presidente, serve-se do presente para dar conhecimento e apresentar as seguintes recomendações:

Considerando a vigência da portaria GM/MS N° 960, de 17 de julho de 2023, que institui o Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde - APS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, recomendamos que:

1. O pagamento por desempenho deve ser **integralmente** destinado aos trabalhadores das equipes de saúde bucal modalidade I e II vinculadas à Estratégia Saúde da Família e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde. Os profissionais de saúde bucal do município devem ser informados dos valores já repassados e de como a gestão destinará este recurso.
2. O **repasso do governo federal** ocorrerá diretamente ao Fundo Municipal de Saúde, independente de adesão, uma vez que estas transferências mensais são automáticas e programadas no Piso de Atenção Primária em Saúde, no Plano Orçamentário "0009 - Incentivo financeiro da APS - Desempenho."
3. O **repasso integral mensal** aos trabalhadores de cada equipe de saúde bucal deve corresponder ao seu desempenho obtido no quadrimestre anterior. No que se refere aos meses de adaptação instituído pela Portaria (valor fixo definido pelo Ministério da Saúde), o repasse integral deverá ser o mesmo para todas as equipes de saúde bucal.
4. Os municípios mineiros que tenham uma **Coordenação Municipal de Saúde Bucal**, deve contemplar o(a) Coordenadora Municipal de Saúde Bucal com incentivo de desempenho mensal correspondente à média alcançada pelas equipes de saúde bucal do município, uma vez que é um recurso humano primordial para os monitoramentos dos 12 indicadores de desempenho.
5. O **monitoramento das regras** estabelecidas na Portaria ocorrerá conforme disponibilização de orientações técnicas para monitoramento e avaliação dos indicadores. Enquanto houver indisponibilidade de monitoramento, deverá ser considerado como integralmente cumprido o(s) indicador(es) cuja aferição restar impossibilitada.
6. Nos Municípios em que existam equipes de saúde bucal modalidade I e II ainda não vinculadas à Estratégia Saúde da Família, **estes devem adequar sua rede de atenção à saúde** para garantir cofinanciamento pelo Ministério da Saúde e enquadramento na referida Portaria.



7. Os Secretários Municipais de Saúde participem ativamente do **processo para definição das metas dos indicadores** propostos pela Portaria, de modo que a pactuação tripartite contemple as diversas realidades municipais com metas realistas e factíveis, e que o Ministério da Saúde inclua as equipes de carga horária diferenciadas de 20 ou 30 horas semanais.
8. A Gestão Municipal deverá **criar uma lei municipal** (sugestão de minuta de projeto de lei em anexo), a ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e, desejável também, a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, para licitude de pagamento aos profissionais.
9. Para a **distribuição dos valores da referida portaria**, sugere-se a divisão paritária entre os membros das equipes de saúde bucal, porém recomendamos que seja discutida com os profissionais de saúde envolvidos os percentuais de cada membro da Equipe de Saúde Bucal e normatizada por Lei, Decreto municipal ou ato do Conselho Municipal de Saúde, dentre outras formas que o município achar pertinente.
10. A nova Portaria **não deverá revogar ou diminuir recursos adicionais** advindos de gratificação por produtividade no recebimento de proventos já adquiridos pelos profissionais das Equipes de Saúde Bucal, tais como Previnde Brasil, PMAQ, e outros incentivos federais, estaduais e municipais.
11. Independente dos incentivos adicionais de desempenho e/ou gratificação, os municípios devem proceder à **adequação do piso salarial** previsto na Lei nº 3.999/61 para os profissionais municipais que exercem o cargo de cirurgião-dentista, sejam eles contratados, celetistas ou estatutários (denúncias de irregularidades podem ser feitas diretamente pelo e-mail pisosalarial@cro.org.br ou pelo link: cro.org.br/denuncia).

Com a convicção do atendimento às recomendações por vossa diligente gestão, agradecemos a vossa colaboração e atuação em benefício da valorização dos profissionais que atuam no relevante serviço de atenção à saúde bucal.

Atenciosamente,



Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG



ANEXO - Proposta de minuta de projeto de lei para instituir a gratificação por produtividade aos profissionais de saúde bucal

PROJETO DE LEI Nº XXX DE 20XX

Institui, no âmbito do poder executivo do município de _____, a gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, com base na Portaria GM/MS Nº. 960/2023

A Câmara Municipal de _____ Estado de Minas Gerais, aprovou, eu _____, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a gratificação por incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, conforme Portaria Ministerial nº. 960/2023, destinada aos profissionais de saúde bucal vinculadas à Estratégia Saúde da Família e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde, e aos demais servidores especificados nesta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei, perdurará enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o Município de _____.

Art. 2º. Farão jus à Gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, os servidores públicos ocupantes dos cargos de Coordenador(a) de saúde bucal, Cirurgião-Dentista bem como os Técnicos e Auxiliares de Saúde Bucal com registro ativo no CRO - Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

§ 1º A Gratificação será paga de forma proporcional aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, sendo o repasse integral do valor recebido destinado aos trabalhadores das equipes de saúde bucal.

§ 2º A referida gratificação não será devida nos períodos de afastamentos que não configuram efetivo exercício.

§ 3º Caso não haja o repasse do Ministério da Saúde para o custeio da gratificação, o município automaticamente suspenderá o pagamento do mesmo.



§ 4º Também gozarão do direito de receber o incentivo de Gratificação, os Coordenadores de Saúde Bucal.

Art. 3º. A Gratificação de que trata esta Lei será paga de acordo com a metodologia de pagamento de desempenho da Portaria MS 960/2023, atingindo o valor máximo de desempenho alcançado pelo conjunto de indicadores por Equipe de Saúde Bucal (modalidade I - composta por um Cirurgião-dentista, e um Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal) no montante de R\$ 2.449,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais) mensais; e para a Equipe de Saúde Bucal (modalidade II - composta por um Cirurgião-dentista, um Auxiliar em Saúde Bucal ou Técnico em Saúde Bucal e um Técnico em Saúde Bucal) no montante de R\$ 3.267,00 (três mil e duzentos e sessenta e sete reais).

§ 1º Para a distribuição dos valores transferidos pela referida portaria, será destinado o percentual de ___% para o Coordenador de saúde bucal, ___% para o Cirurgião-Dentista, e ___% para o Auxiliar de Saúde Bucal; e ___% para o Técnico em Saúde Bucal (quando houver), totalizando os 100% de repasse aos trabalhadores da saúde .

§ 2º O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais referido nesta Lei, será repassado na folha de pagamento do mês subsequente ao do repasse do incentivo do desempenho da saúde bucal pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º. O acompanhamento dos indicadores de desempenho da saúde bucal das equipes de saúde bucal será de competência da Secretaria Municipal de Saúde do município de _____, por meio do(a) Coordenador(a) Municipal de Saúde Bucal.

§ 1º O Coordenador de Saúde Bucal receberá ___% de incentivo de Gratificação pelo monitoramento de todas as Equipes de Saúde Bucal do município de _____.

§ 2º Para o pagamento do incentivo ao Coordenador de Saúde Bucal, além das despesas oriundas da execução desta Lei, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, caso necessário, observando-se para esse fim, o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964.



Art. 5º. A gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal de que trata esta lei não serão computadas para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas constantes na legislação orçamentária em especial vinculada ao recurso ao plano orçamentário Plano Orçamentário 0009 - Incentivo financeiro da APS - Desempenho do Ministério da Saúde.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por meio de Decreto do Executivo.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de _____, em ____ de ____ de 2023.